



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais — A.M.D.V., como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais — A.M.D.V.

Ministério da Justiça, em Maputo, 9 de Fevereiro de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização, a Carlos Chale Santumane, para seus filhos Ismael Santumane passar a usar o nome completo de Ismael Carlos Santumane, Gerson Santumane para Gerson Carlos Santumane e Joel Carlos Chale Santumane para Joel Carlos Santumane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, de Julho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Amélia Maria para passar a usar o nome completo de Amélia João Maria.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ferneto Moçambique Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Outubro de dois mil e um, lavrada de folhas trinta verso a folhas trinta e três verso do livro de escrituras número noventa e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e do notariado, N2, em pleno exercício das funções notariais, foi por José Carlos Coimbra Freire, procurador da Ferneto Máquinas e Artigos Para a Indústria Alimentar, Limitada, Mário Rui Cavalheiro Gonçalves, José Augusto Ferreira

Rosa e Neli José Daniel Nhassengo procedido ao aumento de capital e como consequência à alteração dos estatutos da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ferneto Moçambique — Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dois biliões de meticais, repartido em quatro quotas:

Uma quota no valor de um bilião de meticais, pertencente à sócia Ferneto – Máquinas e Artigos Para a Indústria Alimentar, Limitada;

Uma quota no valor de quinhentos milhões de meticais do sócio Mário Rui Cavalheiro Gonçalves;

Uma quota no valor de quatrocentos milhões de meticais, pertencente ao sócio José Augusto Ferreira Rosa; e uma quota no valor de cinquenta milhões de meticais, da sócia Neli José Daniel Nhassengo.

Que em tudo o mais mantém o pacto social constante da escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Centro Turístico de Pemba, Limited

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e seis D, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notória B do referido cartório.

Os sócios Hugo Werner Leonie Van Damme, e Meni Caetano Joaquim, cedem a totalidade das suas quotas pelo seu valor nominal, a favor do sócio Boris Martin Steiner.

Que em consequência das alterações acima mencionadas, fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma quota única de cem por cento, pertencente ao sócio Boris Martin Steiner.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

African Banking Corporation Leasing (Moçambique) S.A.R.L.

Aos dois do mês de Julho do ano de dois mil e sete, nesta cidade de Maputo e no Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, perante mim, Isaías Simão Sitói, licenciado em Direito e notário deste Ministério, função que exerço ao abrigo do disposto no artigo décimo primeiro do estatuto orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial número cento e cinquenta e dois barra dois mil e cinco, de dois de Agosto, compareceram como outorgantes:

Benjamim Alfredo, de nacionalidade moçambicana, casado e residente nesta cidade, e,

Victor Manuel Patrício Viseu, de nacionalidade portuguesa, divorciado, residente nesta cidade.

São pessoas cuja identidade e qualidade a testo por ser do meu conhecimento pessoal e directo, os quais neste acto outorgam em representação da sociedade African Banking Corporation Leasing Moçambique, S.A.R.L., nas suas qualidades de presidente do conselho de administração e de administrador, respectivamente.

E por eles foi dito:

Que por despacho do Governador do Banco de Moçambique de nove de Maio de dois mil e sete, autorizou a alteração da denominação social de African Banking Corporation Leasing Moçambique, S.A.R.L., para African Leasing Company (Moçambique) S.A.,
Que em consequência da referida autorização, a assembleia geral ordinária da African Banking Corporation Leasing Moçambique, S.A.R.L., reunida na sua sede no dia trinta de Maio de dois mil e sete, deliberou a alteração do artigo primeiro dos estatuto da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Nome

A sociedade adopta a denominação African Leasing Company (Moçambique) S.A., e também designada de modo abreviado como ALC Moçambique S.A., e daqui em diante referida como a sociedade. A sociedade é uma sociedade anónima, por acções, criada por tempo indeterminado, registada e estabelecida de acordo com os presentes estatutos e os preceitos legais aplicáveis em Moçambique.

Que tudo o mais estatutos mantém-se em vigor as restantes disposições estatutárias.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos que a acharam conforme e vão assinar comigo, notário.

Pela African Banking, *Dr. Benjamim Alfredo. Dr. Victor Manuel Patrício Viseu.* — O Notário *Isaías Simião Sitói*.

Acta

Ao trigésimo dia do mês de Maio do ano dois mil e sete, reuniu-se pelas catorze horas, na sua sede social sita no edifício trinta e três andares, Rua da Imprensa número duzentos e cinquenta e seis, sétimo andar Maputo, a assembleia geral anual de accionistas da sociedade African Banking Corporation Leasing (Moçambique) S.A.R.L., convocada pelos seus accionistas de acordo com o estipulado na lei moçambicana e nos estatutos da sociedade.

Nos termos do artigo terceiro alínea a) última parte, a assembleia geral foi devidamente convocada, tendo os accionista dispensado o prazo estabelecido para a sua convocatória, com seguinte ordem de trabalhos:

Um) Discussão e aprovação do relatório anual do conselho de administração relativo ao exercício de dois mil e seis.

Dois) Discussão e aprovação do relatório de contas relativo ao exercício de dois mil e seis.

Três) Apreciação do relatório sobre os desenvolvimento na reestruturação da sociedade.

Quatro) Aprovação do empréstimo a ser concedido pelo ABC Holdings Limited à sociedade, como condição suspensiva do contrato de venda das acções que este detém na ABC Leasing (Moçambique) SARL.

Cinco) Outros assuntos de interesse da sociedade.

A assembleia geral procedeu à nomeação dos senhores Benjamim Alfredo e Victor Viseu como presidente e secretário da mesa da assembleia geral respectivamente.

Foi então declarada pelo presidente da mesa, iniciada a sessão, tendo de seguida procedido à leitura da convocatória e respectiva ordem de trabalhos.

De imediato passou-se à discussão e votação dos pontos constantes da ordem de trabalhos.

Ponto um — Após análise detalhada, foi aprovado por unanimidade o relatório anual do conselho de administração relativo ao exercício terminado aos trinta e um de Dezembro de dois mil e seis.

Ponto dois — Na sequência da análise detalhada do relatório de contas relativo ao exercício de dois mil e seis, com a participação do representante do conselho fiscal, este foi aprovado por unanimidade.

Feita a apresentação do relatório do conselho fiscal relativo ao exercício de dois mil e seis pelo seu presidente, e na sequência, da discussão do seu conteúdo, este foi aprovado por unanimidade.

Ponto três — Da análise do relatório sobre os desenvolvimento na reestruturação da sociedade os seguintes pontos mereceram referências especiais:

- a) O Banco de Moçambique aprovou aos vinte e seis de Fevereiro a alienação das acções do ABC Holdings no ABC Leasing (Moçambique) ao alc Maurícias, Banco Efisa e IGEPE;
- b) A DEG e o governo Alemão aprovou a venda do empréstimo obrigacionista ao IGEPE como futuro accionista do ABC Leasing (Moçambique) aos vinte e três de Abril de dois mil e sete;
- c) O Banco de Moçambique aprovou aos nove de Maio de dois mil e sete a alteração da designação da sociedade.

Após ter verificado a aprovação da alteração da designação da sociedade pelo Banco de Moçambique, a assembleia geral aprovou a alteração da designação da sociedade para a de African Leasing Company (Moçambique) SARL.

Ponto quatro) Na sequência da análise das condições do empréstimo a ser concedido pelo ABC Holdings Limited, a assembleia geral aprovou a celebração do referido contrato de empréstimo, tendo mandatado, com poder de substabelecer em nome da sociedade, o Dr. Benjamim Alfredo, presidente do conselho de administração do ABC Leasing (Moçambique), S.A.R.L., com escritório na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, sétimo andar, para assinar quaisquer documentos necessário para a efectivação do referido acordo.

Sem mais comentário e assuntos por discutir, a reunião foi encerrada, e dela foi elaborada a presente acta que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo presidente da mesa e o respectivo secretário.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Benjamim Alfredo*. — O Secretário da Mesa, *Victor Viseu*.

Avante Construções Civil e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notaria do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota onde Luís Pedro Ângelo Manjate, cedeu a totalidade da sua quota a Januário Chirime, com todos os seus direitos e obrigações e por igual preço do seu valor nominal, passando o mesmo a deter uma quota única de quatro mil e quinhentos meticais e de seguida procedeu-se ao aumento de capital social de cinco mil meticais para vinte mil meticais, feitos na proporção das quotas que cada um detinha, e por consequentemente alterada a redacção do artigo terceiro, o qual passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de dezoito mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Januário Chirime, e outra de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Edelcio Wiliamo Chirime, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Louvada Nuvunga Chicombe*.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Gilda de Lurdes Chichango

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura do dia vinte e quatro de Julho de dois mil sete, lavrada de folhas oitenta verso a folhas

oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço C, do Quarto Cartório Notarial de Maputo a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Gilda de Lurdes Chichango de vinte e quatro anos de idade, natural de Maputo, no estado de solteira, falecida a vinte e sete de Junho de dois mil e cinco, na sua sua residencia no bairro do Alto Maé, sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição da sua última vontade.

Mais certifico, que na operada escritura foram declarados únicos e universais herdeiros seus pais Bande Chichango e Lurdes Faustino Mazivila, ambos solteiros maiores, naturais de Matola e Gaza, respectivamente, de nacionalidade moçambicana e residentes nesta cidade de Maputo.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei preferam ou com eles concorram à sucessão, que não há lugar a inventário obrigatório, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

786 Enterprise, Limitada, Importação e Exportação

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e sete, foi registada provisoriamente a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, pela divisão da quota do sócio Arshe Abdulaziz Yassin, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma no valor de treze mil e oitocentos meticais, equivalente a vinte e três por cento que reserva para si e uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, equivalente a três por cento que cede ao sócio Farah Arab Kediye, com os correspondentes direitos e obrigações, na Conservatória dos Registos de Nampula sob o número mil cento e vinte dois a folhas setenta e cinco, do livro E traço cinco, da sociedade por quotas de responsabilidade, limitada denominada 786 Enterprise, Limitada, Importação e Exportação, a cargo do conservador Francisco

Selemane, técnico superior N2 por consequência disso alteram o artigo quarto do pacto social passando a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de sete quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio João Maurício Mutoti, uma quota no valor de treze

mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Arshe Abdulaziz Yassin, uma quota no valor de doze mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Hashimi Sir Fasaz, uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, equivalente a três por cento, pertencente ao sócio Farah Arab Kediye e três quotas iguais no valor de seiscentos meticais correspondente a um por cento do capital social pertencentes aos sócios Puesta Michel, Keta Sekou e Mpawenimana Youssouf respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — O Conservador, *Francisco Selemane*.

J.V. Consultores Internacionais, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação da escritura da alteração do pacto social da sociedade J.V. Consultores Internacionais, Limitada, publicada no Boletim da República número vinte e dois, III série de trinta e um de Maio de dois mil e sete, rectifica-se a denominação da sociedade, onde se lê: J.VCI Consultores Internacionais Limitada, deve se ler: «J.V. Consultores Internacionais Limitada».

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete.
— O Notário, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Alita Bandi Chichango

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura do dia vinte e quatro de Julho de dois mil sete, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço C, do Quarto Cartório Notarial de Maputo a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Alita Bandi Chichango de vinte e oito anos de idade, natural de Maputo, no estado de solteira, falecida a dez de Setembro de dois mil e três, na sua sua residencia no bairro do Fomento, sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição da sua última vontade.

Mais certifico, que na operada escritura foram declarados únicos e universais herdeiros seus pais:

Bande Chichango e Lurdes Faustino Mazivila, ambos solteiros maiores, naturais de Matola e Gaza, respectivamente, de nacionalidade moçambicana e residentes nesta cidade de Maputo.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei preferam ou com eles concorram à sucessão que não há lugar a inventário obrigatório, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ferneto Moçambique Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura do dia trinta de Junho de dois mil, lavrada de folhas setenta e nove verso a folhas seguintes do livro de escrituras número oitenta e nove traço A do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de, Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado N2, em pleno exercício das funções notariais, foi por José Carlos Coimbra Freire, procurador da Ferneto – Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, Limitada, Mário Rui Carvalheiro Gonçalves, José Augusto Ferreira Rosa e Neli José Daniel Nhassengo procedido ao aumento de capital e como consequência à alteração dos estatutos da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ferneto Moçambique - Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, Limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito realizado e a realizar por incorporação das reservas livres e em numerário é de um bilião de meticais, repartido em quatro quotas:

- a) Um quota no valor de quinhentos milhões de meticais, para a sócia Ferneto – Máquinas e Artigos para a Indústria Alimentar, Limitada.
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta milhões de meticais pertencente ao sócio Mário Rui Carvalheiro Gonçalves;
- c) Uma quota no valor duzentos milhões de meticais pertencente ao sócio José Augusto Ferreira Rosa;

d) Uma quota no valor de cinquenta milhões de meticais da sócia Neli José Daniel Nhassengo.

Que em tudo mais mantém o pacto social

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

SERF — Serviços e Fumigações, Limitada

No dia vinte três de Janeiro de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório compareceram como outorgantes:

Primeiro: José Maria da Silva, solteiro, maior, natural de Machanga, titular do Bilhete de Identidade número 110357419S, de vinte e sete de Junho de dois mil e dois, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro das Mahotas número doze, quarto andar, Maputo.

Segundo: Balabina Rosa Maria da Silva, solteira, maior, natural de Machanga, titular do Bilhete de Identidade 110233986T, emitido a nove de Julho de dois e um, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, residente na rua Portalegre bloco número três, flat dois rés-do-chão, Bairro de Malhangalene.

Terceiro: Carlos Wilson da Silva, solteiro, maior, natural, da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 11020160X, de vinte três de Janeiro de dois mil e seis, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, no Bairro da Malhangalene.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos atrás mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública e de comum acordo, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Serf-Serviços & Fumigações, Limitada, com sede na Avenida Emília Daússe, número quinhentos e trinta.

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de três milhões e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma de um milhão e quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio José Maria da Silva, setecentos mil meticais pertencente ao sócio Carlos Wilson da Silva e outra de um milhão e quatrocentos mil meticais, pertencente a Balbina Rosa Maria da Silva.

O objecto da sociedade é a prestação de serviço de fumigação, limpeza e reabilitação de imóveis, lavagem de tanques de água, jardinagem e outros serviços afins.

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou dele, activa ou passivamente, será confiada a um director, nomeado pela assembleia geral de sócios.

A sociedade, reger-se-á ainda por documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo de Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura cujos outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto:

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo.

Talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir de data da presente escritura após o que vão assinar comigo notária.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois, do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura lavrada a folhas do livro do Primeiro Cartório Notarial de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A sociedade adopta o nome de SERF – Serviços & Fumigações, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Emília Daússe número quinhentos e trinta cave, podendo abrir delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O seu objecto é a prestação de serviços de fumigação, limpeza e reabilitação de imóveis, lavagem de tanques de água, jardinagem e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de três milhões e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo um milhão e quatrocentos mil meticais de José Maria da Silva, setecentos mil meticais de Carlos Wilson da Silva e ainda um milhão e quatrocentos mil meticais de Balbina Rosa Maria da Silva, achando-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Cessão

Sem prejuízo do que a tal respeito estiver estipulado na lei, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, ficando, porém dependente do consentimento da sociedade e da assembleia geral, a cessão de quotas a pessoas estranhas a mesma.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e relatório de contas de exercício, analisar a eficiência da gestão, exonerar e nomear corpos gerentes e definir a política empresarial a observar no exercício subsequente, analisar planos de investimentos e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios proponham.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre for convocada por qualquer um dos sócios ou pela gerência.

Três) Para além das formalidades exigidas por lei para a convocação das assembleias gerais, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com a antecedência mínima de dez dias.

Quatro) As assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, serão convocadas pelo director.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será confiada a um director, nomeado assembleia geral de sócios.

Dois) O director não poderá, no entanto, obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus negócios, e ainda em letras de favor, fianças e abonação.

Três) O director poderá delegar por procuração parte das suas competências a qualquer trabalhador do quadro do pessoal da sociedade.

Quatro) O director ficará dispensado da prestação de caução.

ARTIGO OITAVO

Contas de exercício

Um) As contas de cada exercício serão encerradas com referência a trinta de Dezembro.

Dois) Caberá a assembleia geral dos sócios a decisão sobre a utilização a dar aos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos, reserva legal ou qualquer outras deduções.

Três) Quando assim for decidido, os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos fixados pela lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o mais que fica omissis, regularão as disposições e vigentes sobre matéria a República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Conservatória do Registo
Comercial do Maputo**
CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e três de Janeiro de dois mil e seis, certifico que revendo os livros do registo comercial, não se acha matriculada alguma sociedade, com a denominação de SERF – Serviços & Fumigações, Limitada, nem outra por tal forma semelhante, que possa induzir em erro.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assino.

Esta certidão tem a validade de noventa dias.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e seis. — O Ajudante do conservador, *Ilegível*.

Ligogo lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto dois mil e um lavrada a folhas cinquenta e uma verso a cinquenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Abdul Ahmed Mia e Naimito Ismael Mussá uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Ligogo Lodge, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública notarial, compreendendo um Complexo turístico com acampamento turístico e centro de desporto náuticos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na localidade de Ligogo, distrito de Jangamo;

Província de Inhambane. Podendo abrir delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Dois) A representação em países estrangeiros poderá ser confiada mediante contrato a entidade públicas e privadas legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade turística podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de actividades que lhe sejam afim.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se à prestação de quaisquer outros serviços de acordo com a deliberação tomada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado é de cinquenta mil randes, correspondentes a soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios a seguir indicados, nas seguintes proporções:

- Quarenta mil randes pertencentes ao sócio Abdul Ahmed Mia, correspondente a oitenta por cento;
- Dez mil randes pertencentes ao sócio Naimito Ismael Mussá, correspondentes a vinte por cento;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis suplementos de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade vier a carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração sem garantia de quaisquer obrigações dos sócios carecerem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral, e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) A sociedade fica reservada ao direito de preferência no caso de cessão de quotas, podendo o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente ou seus herdeiros legítimos.

CAPÍTULO III

Da gerência e representações

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios que se constituam em gerentes com dispensa de caução, com uma remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral dos sócios.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais.

Três) Os gerentes poderão constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade, mesmo a ela estranhos.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um ou dois elementos previamente designados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo será liquidado como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem a presente escritura os respectivos estatutos e uma certidão negativa, passada no dia dez de Dezembro de mil novecentos noventa e sete por esta conservatória.

Esta escritura foi, lida em voz alta perante os outorgantes, explicado o seu conteúdo e efeitos legais e vão assinar comigo, o conservador.

O conservador, *Ilegível*.

Maputo Back Packers, Limited

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas cinquenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e seis D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária traço B do referido cartório.

O sócio Boris Martin Steiner, cede a totalidade da sua quota a favor da Walter Tomás, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência das alterações acima mencionadas, fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco meticais, correspondente á soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de sessenta e três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao Werner Leonie Van Damme;

Uma quota no valor nominal de três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Meni Caetano Joaquim.

Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Walter Tomás.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Mozflora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e sete lavrada das folhas uma a oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Matere Dique Júnior, técnico superior dos registos e notariado conservador substituto, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores José Pedro Maleira Capela, casado, residente na cidade de Chimoio, Hussein Aboobakar, casado, residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade,

limitada, denominada Mozflora, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mozflora, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Chimoio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Produzir plantas e sementes de plantas ornamentais; medicinais, florestais, hortícolas e outras;
- b) Proceder e apoiar actividades relacionadas com investigação sobre flora em Moçambique e na África Austral;
- c) Realizar investimentos relacionados com agricultura e floresta;
- d) Produzir, apoiar e editar obras científicas, escolares, de defesa da saúde de atropologia, literárias, e históricas, sobre e para distribuição em Moçambique;
- e) Proceder nas Províncias de sofala, Tete e Manica a distribuição de livros de diferentes naturezas e temáticas;
- f) Ajudar a potenciação das actividades da empresa Infoservice, Limitada, no que diz respeito à possibilidade de impressão da fotocópia e publicações várias a cores;
- g) Importação e exportação de produção diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEXTO

Participação em outras empresas

Por deliberação maioritária da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, em dinheiro ou bens é cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de valores nominais de cinquenta mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital cada, pertencente aos sócios; José Pedro Meleiro Capela e Hussine Aboobakar, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Alteração do capital

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferências, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por ambos os sócios que desde já ficam nomeados sóciosgerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fianças e abonações. Os gerentes poderão nomear o procurador por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos.

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade.
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os memos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A mortização de quota

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota.
- b) Quando a quota tiver sido arrolado, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Chimoio, trinta de Maio de dois mil e sete.
— O Conservador, *Ilegível*.

Shimada Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e sete lavrada de folhas cento e vinte e quatro a folhas cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Shimada Tokuheji cede a totalidade da sua quota no valor de cento e oitenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da sócia Ann Yu Hua Huang.

Que a sócia Ann Yu Hua Huang unifica a quota ora recebida passando a deter na sociedade uma quota única no valor de trezentos e sessenta milhões de meticais, correspondente a uma quota única, correspondente a cem por cento do capital social.

Que o sócio Shimada Tokuhei retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota e alteração parcial do pacto social é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de trezentos e sessenta mil meticais, e realizado em cem por cento do capital social, correspondente uma quota no valor do capital social, pertencente a única sócia Ann Yu Hua Huang.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e sete. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Pedra Praia Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas dezanove a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Rodney Bruce Van Eeden, Dirk Robert Klaver e Jurgens Paul Johannes, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo, do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante de escritura de folhas dezanove a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Pedra Praia Lodge, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, na cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades eco-turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Rodney Bruce Van Eeden, casado, natural e residente na República da África do Sul, portador do Passaporte número 416775442, emitido na África do Sul, no dia cinco de Maio de mil novecentos e noventa e nove, com uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social;
- b) Dirk Robert Klaver, casado, natural e residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 430559174, emitido no dia trinta de Junho de dois mil e um, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social;
- c) Jurgens Paul Johannes, casado, natural e residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 4400137474, emitido na África do Sul no dia vinte e dois de Junho de dois mil e três, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Rodney Bruce Van Eeden, o qual poderá, no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Rodney Bruce Van Eeden, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

INVAGRO — Investimentos Agro-Industriais de Moçambique, Limitada

No dia vinte e seis de Novembro de dois mil e quatro, nesta cidade de Quelimane e nos escritórios da GERALCO, sitos na Avenida Agostinho Neto, onde eu Mozart António Damas, técnico superior dos registos e notário N2 e notário do Cartório Notarial de Quelimane, em pleno exercício de funções, viu expressamente rogado para celebrar este acto na presença dos outorgantes seguintes:

Primeiro. GERALCO, SARL, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, representada pelo senhor engenheiro Jamu Sulemane Hassane, casado, natural de Nampula, residente em Maputo, acidentalmente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 110215156F, emitido no dia sete de Maio de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, na qualidade de membro do conselho de administração daquela empresa, conforme da acta da assembleia geral de vinte e cinco de Novembro de dois mil e quatro, que o designou.

Segundo. MT–Moagem Tropical, uma empresa com sede em Quelimane, representada pelo seu proprietário o senhor Jorge Samuel, casado, natural de Maputo, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 040007717E, emitido no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Muniga Construções, uma empresa, com sede representada pelo seu proprietário o senhor Assane Chaual Abede Nparia, solteiro, maior, natural de Nambede, distrito de Pebane, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 040091292S, emitido no dia um de Junho de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quarto. Mocuba Indústria e Comércio, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em

Mocuba, representada pelo sócio gerente o senhor Rogério Francisco dos Santos Gaspar, casado, natural de Quelimane, residente em Mocuba, acidentalmente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 192772, emitido no dia vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, pela Identificação Civil de Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, denominada por Investimentos Agro Industriais de Moçambique, Limitada, abreviadamente INVAGRO, tendo como objecto social a realização de investimentos em sociedades e empresas sob forma de criação, reabilitação e gestão de unidades, económicas e tomada de participações financeira, com capital social realizado em dinheiro de cem milhões de meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais, distribuídas aos sócios seguintes:

- a) Uma de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a GERALCO, SARL;
- b) Uma de vinte e nove milhões de meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente a MT–Moagem Tropical;
- c) Uma de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Muniga Construções;
- d) Uma de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a MIC–Mocuba Indústria e Comércio, Limitada.

A gestão da sociedade, a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são feitas por um conselho de gerência composto por três ou cinco gerentes nomeados pela assembleia geral, que se reserva o direito de a todo o tempo revogar os respectivos mandatos. A gerência possuirá os mais amplos poderes de gestão e poderá praticar em nome e representação da sociedade todos os actos e contratos que se mostre úteis a sua actividade e sejam necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo das competências que cabem à assembleia geral.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que ficam a fazer parte integrante desta escritura, que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos legais, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem esta escritura os seguintes documentos: estatutos, certidão negativa da denominação, credencial e fotocópias de bilhetes de identidade dos outorgantes.

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e aos mesmos aplicados, quanto o seu conteúdo e efeitos legais, na presença simultânea de todos, com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente, no prazo de noventa dias, a partir de hoje, após que vão seguidamente comigo o notário assinar.

O Notário, *Ilegível*.

Assinados: *Ilegíveis*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 5726 a folhas cento e dez do livro C traço quinze uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A. é uma sociedade anónima criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Armando Tivane, número oitocentos e setenta e sete.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto gerir, durante a vigência do contrato de concessão da exploração em território nacional, do oleoduto Beira-Feruka, outorgado entre a República de Moçambique e a Companhia do Pipeline Moçambique Zimbabwe, S.A., uma participação no capital social da companhia concessionária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social, dividido em dois milhões e quinhentas mil acções no valor nominal de dez centavos cada uma.

Três) As acções são nominativas.

Quatro) As acções distribuem-se pelas séries A e B. As acções da série A são as reconhecidas como capital estrangeiro pelo Governo da República de Moçambique. As acções da série B são as que constituem capital nacional.

Cinco) As acções mencionadas no número anterior deverão constar do livro de registo das acções existentes na sede da sociedade, com menção da série a que pertencem.

Seis) Os títulos de acções podem conter mais de uma acção e são a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Sete) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e fiscalização

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Constituição da assembleia geral

A assembleia é constituída pelos accionistas com e sem direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SEXTO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos duzentas acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas no respectivo livro, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do número um deste artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do número um deste artigo.

Quatro) A cada grupo de duzentas acções corresponde um voto.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e dois secretários, eleitos ou reeleitos uma ou mais vezes, entre accionistas ou não, pela assembleia geral, por mandatos de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei, dirigir as reuniões, verificar a regularidade das representações voluntárias e legais, proceder à abertura e encerramento das reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e lavar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à reunião da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório poderá fixar uma segunda data para o caso de assembleia não poder reunir em primeira convocação por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais quinze dias.

ARTIGO NONO

Reuniões da assembleia geral

Um) Haverá reuniões ordinárias nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Representação de accionistas na assembleia geral

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo centésimo trigésimo do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quadringentésimo décimo quarto do Código Comercial.

Dois) O presidente da mesa da assembleia poderá exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal de incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quadringentésimo décimo quarto do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de cinco accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos quarenta por cento do capital social, excepto se, se tratar de deliberar sobre as matérias constantes do número dois do artigo décimo segundo subsequente, caso em que se torna necessário que estejam presentes ou representados accionistas que reúnam pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode funcionar seja qual for o número de accionistas e a percentagem de capital presente ou representada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral, maiorias

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto se tratar de deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- c) Redução ou reintegração e aumento de capital social;
- d) Designação dos cinco membros do conselho de administração da Companhia do Pipeline Moçambique Zimbabwe, Limitada, que constitui direito da sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A. que só poderão ser tomadas por uma maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) Em segunda convocação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Em segunda convocação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição, mandato, substituição e representação de pessoa colectiva

Um) O conselho é composto por cinco membros, eleitos pela assembleia geral, uma ou

mais vezes, de entre accionistas ou não, para mandatos de três anos, cabendo aos membros eleitos escolher o presidente.

Dois) Nos termos do mandato, os administradores mantêm-se em funções até novas eleições.

Três) Verificando-se o impedimento definitivo de algum administrador, o conselho procederá à cooptação de um novo membro, que exercerá as funções até à primeira reunião da assembleia geral, a quem caberá, então, proceder de modo final à substituição do administrador impedido, ratificando ou não a cooptação operada pelo conselho. O membro eleito pela assembleia exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) Se a assembleia eleger uma pessoa colectiva para o conselho de administração ou se uma pessoa colectiva for cooptada nos termos do número anterior, a pessoa colectiva deverá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, ficando a pessoa colectiva solidariamente responsável com o seu representante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões e deliberações do conselho de administração

Um) O conselho reunirá trimestralmente e ainda sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou por dois administradores.

Dois) As convocações para as reuniões do conselho deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um número de quarenta e oito horas de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo e a forma escrita sejam dispensados por consentimento unânime dos administradores.

Três) O conselho reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que tal conste do aviso convocatório da reunião.

Quatro) Para que o conselho possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros. Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho gerir as actividades da sociedade e representá-la em juízo ou fora dele.

Dois) Para além das competências legais estatuídas, nomeadamente no artigo quatrocentésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, compete ainda ao conselho deliberar sobre:

- a) Contacção de empréstimos e outros tipos de financiamento e realização de operações de crédito activas ou passivas que não sejam vedadas pela lei;
- b) Concessão de empréstimos a accionistas por conta de dividendos futuros quando o accionistas impetrante apresente ao conselho razões suficientes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Delegação de poderes

Um) O conselho poderá delegar, sem prejuízo do disposto no número três do artigo quadracentésimo trigésimo segundo do Código Comercial, num administrador os negócios correntes da sociedade.

Dois) O conselho poderá nomear procuradores da sociedade, com ou sem a faculdade de substabelecer, para a prática de actos determinados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, pela assinatura do administrador delegado actuando em conformidade com a deliberação do conselho e pela assinatura de procurador nomeado nos termos do número dois do artigo antecedente quando no uso dos poderes outorgados.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição e competência

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, eleito pela assembleia geral ordinária e que se manterá em funções até assembleia geral ordinária seguinte.

Dois) O fiscal único poderá ser reeleito uma e mais vezes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direito dos accionistas à informação

O direito dos accionistas a requerer à administração informação escrita sobre a gestão da sociedade só pode ser exercido por accionistas que detenham pelo menos cinco por cento da titularidade do capital social e dentro do prazo indicado no quatrocentésimo décimo quinto do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, ao remanescente dos lucros será dado o destino que a assembleia geral, deliberar, podendo nomeadamente ser distribuir sob a forma de dividendos, os quais serão pagos com observância do disposto nos documentos contratuais da concessão a que a alude o artigo terceiro dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos no artigo ducentésimo vigésimo nono do código Comercial.

Dois) Salvo deliberação da assembleia geral em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da deliberação de dissolução.

Três) Os liquidatários terão os poderes gerais e especiais consagrados no artigo ducentésimo trigésimo nono do Código Comercial.

Quatro) O fundo de reserva legal que tiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral e nos documentos contratuais mencionados no número um.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Valor nominal da acção

O valor nominal da acção será ajustado tão pronto quanto possível e de preferência mediante aumento de capital social por incorporação de reservas.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Química, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas trinta e oito a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e noatriado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz Química, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e sessenta e nove, rés-do-chão, distrito de Maputo, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser abertas sucursais filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Fumigações gerais, controle de infestações de diversas pragas de insectos, pulverização nas culturas;
- b) Limpezas gerais, interiores e exteriores, limpeza e desinfecção de depósitos de água, tratamento das piscinas;
- c) Tratamento de solaho: envernizamentos gerais;
- d) Prestação de serviços conexos e ainda a realização de outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de vinte e quatro mil duzentos e cinquenta meticais, pertencentes ao sócio Omar Xarif, igual a cinquenta por cento;
- b) Outra de vinte quatro mil duzentos e cinquenta meticais, pertencentes ao sócio Tomás Chale Munguambe igual a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital desde que a assembleia geral assim o delibere até ao limite correspondente a duas vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixarão os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- d) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não inferior à soma de capital e das reservas salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço da amortização será o valor mais alto, de entre o respectivo valor normal ou valor resultante do último balanço.

ARTIGO OITAVO

Convocação da reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer dos gerentes ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias e terá lugar no local indicado na convocatória seja na sede ou em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A assembleia geral poderá validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória de todos os sócios que estiverem presentes ou representados ou manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração de gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração e alienação de imóveis;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Investimentos em activo immobilizado, contração de débito e concessão de crédito incluindo arrendamento ou qualquer forma de aquisição a crédito de tais tipos de bens, subscrição de letras e livranças ou qualquer outro título ou excedendo o plano anual financeiro e de investimentos aprovado pela assembleia geral;
- g) Contração de empréstimos, seja qual for a sua natureza bem como prestação de garantias a empréstimos contratados ou a contratar;
- h) Constituição de procuradores ou mandatários da sociedade;
- i) Contratação e despedimento de pessoal, bem como fixação das respectivas remunerações e ou alterações não cobertas ou excedendo o plano anual financeiro e de investimentos aprovado pela assembleia geral;
- j) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Os sócios podem tomar deliberações por votos escrito e podem fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou representados.

As deliberações das assembleias gerais são tomadas por simples maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes.

São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital social do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, chamada e restituição de representações suplementares do capital, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

As deliberações dos sócios devem constar de acta lavrada no necessário livro de actas, divididamente assinada pelos sócios presentes na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de dois anos os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento, bens móveis e imóveis incluindo naqueles, veiculos automóveis.

Três) É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em letras de favor a vales, garantias seja qual for a forma que revistem.

Quatro) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes ou de um gerente e um procurador com poderes para o acto .

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) Para além dos presentes estatutos, e em todo o omissio, a sociedade regular-se-à pelas disposições da lei das sociedades por quotas vigentes e disposições subsidiariamente aplicáveis .

Dois) A invalidade total ou parcial de qualquer cláusula dos presentes estatutos não determina a invalidade da totalidade dos estatutos. A cláusula inválida será substituída por uma que represente a vontade das partes.

Três) Para a resolução de quaisquer questões relacionadas com a interpretação das presentes cláusulas estatutárias é competente, com expressa renúncia a qualquer outro, o foro da cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e sete. —
A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

Electro Hirá, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, o sócio Abdul Satar, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de vinte e cinco mil meticais a favor de Parvatibai Sacar, e, apartou-se da mesma, sendo porém esta cedência de quota, sem passivo nem activo, desta cedência resultou a alteração do artigo quinto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencentes, uma a cada um dos sócios Virji Irá e Parvatibai Sacar, respectivamente.

O mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Inácio Silva Dambile*.

Primeiro Cartório Notarial de Maputo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o extracto que por lapso foi erradamente publicado no *Boletim da República*, n.º 21, 3ª série, de 22 de Maio de 1996, em nome da sociedade Sulbrita, Limitada, no artigo quinto, alínea *a*), onde se lê «mil meticais» deve ler-se, dezanove biliões dez milhões setecentos e dezanove mil e quinhentos meticais, que representa noventa e nove vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente a Cooperativa Muratori Cementisti-CMC».

Maputo, 24 de Julho de 2007. — O Notário,
Isidro Ramos Moisés Batalha.

Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, foi constituída entre Omar Remane, Editorial Verbo, S.A., Maomed Naguib Omar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da parte geral

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada, é uma sociedade por quotas e rege-se pelas disposições dos presentes estatutos, pelo Código Comercial da República de Moçambique, integrante do Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável em Moçambique e nos demais foros competentes.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, mudar a sua sede, estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Três) Verificando-se qualquer dos casos previstos adiante nos números um e dois do artigo sétimo relativamente à sócia Editorial Verbo, S.A. ou passando esta a deter uma participação inferior à percentagem representativa de cinquenta por cento do capital social estabelecida na alínea *a*) do número um do artigo quarto, ficará a partir daí, e em qualquer momento, ao livre arbítrio da mesma a sociedade poder continuar a utilizar ou não a denominação Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto o comércio e a edição própria de livros, publicações em geral e artigos similares, bem como o comércio de pequenos artigos de papelaria.

Dois) A sociedade poderá participar de outras empresas como sócia ou accionista, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e pelas autoridades competentes.

Quatro) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade promoverá igualmente a importação e exportação de livros, publicações em geral e artigos similares.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo legal de cinco dias úteis, é de vinte mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Editorial Verbo, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Omar Remane;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Maomed Naguib Omar.

Dois) O aumento do capital social será decidido em assembleia geral, por maioria de votos emitidos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer e nas condições em que forem estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação maioritária da respectiva assembleia geral.

Dois) Os sócios quando pretendam alienar a sua quota informarão a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio idóneo, passível de confirmação da sua recepção, seja fax, correio electrónico ou outro, dando a conhecer todos os elementos sobre a pessoa do cessionário, bem como o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

Quatro) A falta de declaração no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação acima referida em um significa que a sociedade e ou os sócios prescindem do direito de preferência em relação à quota em questão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota pelos motivos abaixo mencionados se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital social e da reserva legal, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Dois) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando, deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes nos presentes estatutos;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) Estando insolvente, sendo pessoa singular, ou falida, dissolvida ou extinta, sendo pessoa colectiva;
- d) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- e) Caso o sócio exerça em Moçambique, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade;
- f) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Três) Se a sua quota se encontrar integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se da sociedade quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou, se por qualquer motivo justificável, não se possa ou não se queira manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado à sociedade.

CAPÍTULO III

Do exercício social, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO OITAVO

(Exercício social, lucros, reservas e dividendos)

Um) O exercício social inicia-se no dia um de Janeiro e termina no dia trinta um de Dezembro de cada ano, data em que serão elaboradas as demonstrações financeiras estabelecidas na lei.

Dois) Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios, sendo que uma percentagem não inferior a vinte

e cinco por cento destina-se à reserva legal, que só poderá ser utilizada nos casos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas de exercício e do relatório da administração, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será presidida pelo accionista maioritário ou por um sócio por ele indicado, que escolherá, entre os presentes, um secretário. A sua convocação e instalação observarão as leis vigentes.

Três) São dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordarem que desta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto. Salvo disposição diversa da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos. No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta de, pelo menos, dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Limites dos poderes dos gerentes)

Os gerentes não poderão, em nome ou em representação da sociedade, praticar os actos seguintes sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda ou qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;

- b) Participar directamente ou indirectamente em companhias ou empresas cujas actividades ou objectos sociais sejam idênticos às mencionadas no artigo terceiro destes estatutos ou que com elas possam concorrer;
- c) Obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) A sociedade poderá ser dissolvida e liquidada nos casos e pela forma prevista na lei.

Dois) Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Global Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e quatro verso a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Vasco Maluzana, Sofia Bene Manave, Perina Filipe Mucande e John Manguiza, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Global Comercial, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e vai ter sua sede na vila de Vilankulo área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade sempre que achar conveniente poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem como objecto:

- Exercício da actividade turística;
- Prestação de serviços de hotelaria;
- Restaurante e bar;
- Indústria e comércio;
- Importação e exportação;
- Compra e venda de diversas mercadorias a grosso e a retalho, etc.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que estejam devidamente autorizadas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas designais e distribuídas da seguinte maneira:

- Vasco Maluzana Muthisse, com quarenta e cinco por cento do capital social, equivalente a treze mil e quinhentos metcais;
- Sofia Bene Manave, com vinte por cento do capital social, equivalente a seis mil metcais;
- Perina Filipe Mucande, com vinte por cento do capital social, equivalente a seis mil metcais;
- John Manguiza, com quinze por cento do capital social, equivalente a quatro mil e quinhentos metcais.

Dois) O capital social poderão ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quota

A cessão de quotas é livre entre os sócios que queiram ceder as quotas a favor de terceiros tem de oferecer, em primeiro lugar, a sociedade, e no caso de esta não desejar adquirí-las então poderá ceder a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade tem de facultar de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada arrestada ou por qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma em cada ano para aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outro assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão ao sócio Vasco Maluzana Muthisse com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para representar, mediante instrumento de procuração.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das quotas, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios continuará com os sobreviventes, cabendo-lhes indicar um que a todos represente na sociedade, enquanto que a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em todo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vegas Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Onyemache Aloysius Osuiwu, Doris Chinyere Osuiwu, Ikenna Samuel Anumenwe, Nwabueze Nelson Osuiwu e Odi

Sabastine Osuiwu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Vegas Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e que tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro e fora do país, quando julgar conveniente.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro, poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação, mediação comercial, representações e agenciamento, agricultura, pesca, indústria, panificação, pastelaria, transporte, prestação de serviços, consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, mediante deliberação da assembleia geral e as autorizações exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuído:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Onyemache Aloysius Osuiwu;
- b) Uma de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento, pertencente à sócia Doris Chinyere Osuiwu;

c) Uma de dois mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Ikenna Samuel Anumenwe;

d) Uma de dois mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Nwabueze Nelson Osuiwu;

e) Uma de dois mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Odi Sabastine Osuiwu.

Único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suplementos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado administrador sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do sócio maioritário.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à administração.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência, de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário, de dezasseis de Julho de dois mil e sete, certifico, que a sociedade EQEA-Estratégias, Qualidade, Educação e Ambiente, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Matola, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo de entidades legais, provisoriamente por falta do *Boletim da República*, sob o número duzentos e oitenta e cinco, a folhas cento e quarenta e seis do livro C traço um com a data de dezasseis de Julho de dois mil e sete e que no livro E traço um, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mas certifico, que o capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil e trezentos e trinta e quatro meticais,

correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Iba-Vet, Limitada;

b) Uma quota no valor de oito mil e trezentos e trinta e três meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Mozilha, Limitada;

c) Uma quota no valor de oito mil trezentos e três meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Benigna Pedro Matsinhe da Maia.

Certifico, ainda que, compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral. Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes ou pela assinatura de um dos gerentes e um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações. Ficam desde já nomeados, com dispensa de caução, todos os sócios, os quais poderão constituir mandatários.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assinou.

Esta certidão, tem a validade de noventa dias Matola, vinte de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Southern Africa Media Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Luís Micael Mucabi Júnior e SB traço Consultoria e Participações, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade adopta a denominação Southern Africa Media Holding, Limitada e é por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios pode ser deslocada a sede social, abertas sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

Um) Controlar e participar em sociedades que tenham directa ou indirectamente como objecto as actividades orientadas para o ramo de comunicação escrita, multimédia e audiovisual, publicidade, *marketing* e imagem; sondagens e estudo de mercado, consultoria e, tecnologia e sistemas de informação de artigos inerentes à actividade a exercer, controladas ou representadas pela sociedade, distintas ou subsidiárias ao objecto principal.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte milhões de meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Micael Mucabi Júnior;

b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia SB – Consultoria e Participações, Limitada.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do immobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Poderão os sócios fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por carta, para o exercício de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas pode ter lugar nos casos previstos na lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

ARTIGO NONO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- Quando os sócios deliberem contra o seu voto: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios)

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça de casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral, conselho de administração, e conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta por todos os sócios, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, eleitos para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente e na sua ausência, ao vice-presidente, convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir

as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos administradores e ao conselho fiscal bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Quatro) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho de administração, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- d) A Assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que, devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a requerimento de qualquer um dos sócios quando o motivo se mostre ponderante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Para além das competências definidas no número um do artigo anterior, compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o aumento, redução e reintegração do capital social;
- b) Deliberar sobre alteração aos estatutos;
- c) Deliberar sobre a deslocação da sede social, a abertura de sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro;
- d) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização de suas quotas;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a prorrogação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem reunidos ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) No caso de a assembleia geral regularmente convocada não puder deliberar por falta de quórum, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de no máximo trinta por cento dias e no mínimo de quinze dias.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar validamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se o assunto a tratar diga respeito a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou exoneração de sócio ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, na qual devem estar reunidas quotas que correspondam pelo menos setenta e seis por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração da sociedade será composto por um número ímpar de administradores eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito quantas vezes forem necessárias.

Dois) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, novos administradores que ocuparão a vaga.

Dois) Verificando-se a falta definitiva do administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada de um suplente, escolhido de entre directores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, em sessão ordinária, mediante convocação escrita do administrador e sem dependência de qualquer pré-aviso. Reunir-se-á também uma vez em cada semestre em conselho de administração alargado aos directores e trabalhadores séniores com o objectivo de se inteirar da situação da empresa.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente do conselho de administração o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Cinco) os sócios tem o direito de assistir às reuniões do conselho de administração.

Seis) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- b) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Suprimir as faltas do administrador ou dos gerentes permanentemente

impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo o suplente que exerça o cargo até à reunião da assembleia geral seguinte;

- g) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.
- h) Nomear os directores responsáveis pelas grandes áreas da estrutura da empresa de acordo com a dimensão e característica da mesma.

Dois) O Conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes ou ainda no corpo directivo certas competências da administração, nomeadamente a gestão diária da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Ou ainda pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador do presidente do conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um director devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o

presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros, não podendo as suas funções serem delegadas.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal assistem livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos de garantia, depósito ou a outro título;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e os resultados;
- e) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- f) Exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas)

Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos, vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Encerramento de contas)

O ano social é o estabelecido pela administração fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da Lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Cardexport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e três a cento e quarenta e seis do livro número um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Álvaro Jerónimo Lino Cardoso e Cardexport, Importação e Exportação, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Cardexport, Limitada, com sede no Município do Dondo.

Dois) Por simples deliberação da gerência sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de matadouro, exportação, importação, comércio por grosso de produtos alimentares e não alimentares e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de sessenta e cinco mil metcais, sendo uma no valor de trinta e dois mil quinhentos metcais, pertencente ao sócio Álvaro Jerónimo Lino Cardoso e a outra quota no valor nominal de trinta e dois mil e quinhentos metcais, pertencente à sócia Cardexport, Importação, Exportação, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será

remunerada e fica a cargo do sócio Álvaro Jerónimo Lino Cardoso, que desde já é nomeado gerente. O gerente da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade, em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerências o gerente poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratar de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SEXTO

Os sócios Álvaro Jerónimo Lino Cardoso e Cardexport, Importação, Exportação, Limitada, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação, tendo em vista a alteração do contrato social, tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Álvaro Jerónimo Lino Cardoso.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco milhões de metcais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Junho de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Conservatória dos Registos e Notariado do Chimoio

CERTIDÃO

Certifico, que a folhas quatro do livro B barra nove sob o número três mil trezentos e quarenta e dois, se acha descrito um prédio urbano que constitui o talhão número por aforamento cento e trinta e quatro do Bairro Cinco Fopem, zona comercial, designado (Exposição Feira de Chimoio) com área de quarenta e nove mil e duzentos e setenta e cinco metros quadrados, confrontando-se a partir do norte, sul, este e a oeste, com as vias públicas.

Mais certifico que o prédio acabado de identificar, está registado o domínio útil a favor do Conselho Municipal da Cidade de Chimoio, representado neste acto pelo seu Presidente Alberto Manuel Sarande, casado, natural de Gondela, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, por ser concedido para exposição feira, conforme a inscrição número dois mil novecentos e quarenta e cinco a folhas oitenta e três verso do livro G barra quatro e sobre o mesmo não iniciam quaisquer ónus ou encargos.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida, está conforme os originais.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Março de dois mil seis. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

PODES — Progresso & Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta o nome de PODES – Progresso & Desenvolvimento.

Denominação

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A PODES — Progresso & Desenvolvimento tem a sua sede na cidade de Inhambane, podendo abrir ou encerrar representações noutros distritos da província por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A PODES – Progresso & Desenvolvimento é constituída por tempo indeterminado e entra em actividade a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) A PODES — Progresso & Desenvolvimento é uma pessoa colectiva de âmbito nacional, de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) A PODES — Progresso & Desenvolvimento é uma associação de apoio a terceiros, sem discriminação político/partidária, cultural, étnica, de raça, ou religiosa, e assenta-se em princípios de respeito mútuo entre as pessoas, tendo em conta a equidade e igualdade de género.

Três) A PODES — Progresso & Desenvolvimento tem como objectivos promover o desenvolvimento socio-económico das comunidades moçambicanas através de:

- a) Incentivo das iniciativas locais de desenvolvimento;
- b) Assegurar direitos à segurança e soberania alimentar das populações;
- c) Promoção do apoio às organizações da sociedade civil;
- d) Promoção da participação da mulher e melhoramento do seu enquadramento no desenvolvimento sócio-económico;
- e) Promoção dos direitos humanos em situações de emergência e catástrofes naturais;
- f) Promoção do aproveitamento e gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente;
- g) Participação activa na luta contra a epidemia do HIV/SIDA;
- h) Participação na discussão de políticas de desenvolvimento e advocacia.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Qualidade de membros

Podem ser membros da PODES – Progresso & Desenvolvimento todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, singulares e colectivos que aceitem os presentes estatutos dentro e fora do país.

ARTIGO SEXTO

Categorias de membros

A PODES — Progresso & Desenvolvimento estabelece três categorias de membros, designadamente membros fundadores, membros efectivos e, membros honorários.

- a) Membros fundadores, são os membros que tenham assinado a acta da assembleia constitutiva da associação;
- b) Membros efectivos, são os membros que não tenham participado na assembleia constitutiva e que tenham sido posteriormente admitidos;
- c) Membros honorários, são os membros que se tenham distinguido por prestar serviços excepcionais à associação, que resultem em benefícios significativos para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SÉTIMO

Condições de admissão dos membros

Um) Serão admitidos como membros efectivos da associação, todos os candidatos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maiores de vinte anos ou emancipados;
- b) Prescrever o presente estatuto e o regulamento interno da associação;
- c) Apresentar por escrito o pedido de admissão para membro.

Dois) O pedido de admissão para membro da associação deverá ser dirigido à Assembleia Geral que deverá ratificá-lo em caso de aprovar a admissão.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros da associação os seguintes:

- a) Eleger e ser eleito para a ocupação de cargos nos órgãos sociais da associação;
- b) Participar na definição de políticas e estratégias, e contribuir material e intelectualmente no desenvolvimento da associação;
- c) Participar nas assembleias gerais e, quando convidado, em todos os encontros relacionados com a vida da associação;
- d) Propor a alteração dos estatutos da associação;
- e) Apresentar propostas, projectos e programas de acção para o desenvolvimento da associação;
- f) Protestar as decisões dos órgãos da associação sempre que achá-los contrários aos princípios prescritos nos presentes estatutos;
- g) Pedir o seu afastamento da associação.

Dois) Os direitos previstos neste estatuto são pessoais e intransmissíveis.

Três) Perdem direito consagrado na alínea c) deste artigo os membros honorários.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros da PODES – Progresso & Desenvolvimento os seguintes:

- a) Observar as disposições dos presentes estatutos, dos regulamentos e cumprir as deliberações dos órgãos sociais da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;
- c) Exercer com profissionalismo, transparência e comprometimento os cargos a que for eleito;
- d) Prestar contas pelas tarefas que lhe forem incumbidas;

- e) Fazer uso devido dos bens da associação;
- f) Participar em todas as reuniões da associação a que tenha sido convocado;
- g) Denunciar todos os actos que possam pôr em causa os objectivos da associação, bem como aqueles que degradem o património da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de membro

Perde a qualidade de membro da associação, com advertência prévia o membro que:

- a) Não cumpra culposamente com o estabelecido nos presentes estatutos ou nos regulamentos;
- b) Ofender o prestígio e bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Do sistema orgânico

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) A PODES – Progresso & Desenvolvimento é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais da PODES — Progresso & Desenvolvimento é de cinco anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Três) Os titulares dos órgãos sociais da PODES – Progresso & Desenvolvimento não têm direito a qualquer remuneração pelo seu trabalho à favor da associação.

Quatro) Cada órgão da PODES – Progresso & Desenvolvimento terá um livro de actas das reuniões que será devidamente numerado e rubricado.

Cinco) Estão vedados de serem titulares dos órgãos sociais da PODES – Progresso & Desenvolvimento os membros que:

- a) São ou venham a ser candidatos a cargos políticos;
- b) Aqueles que forem eleitos para cargos políticos;
- c) Venham a exercer cargos ou funções públicas de confiança ou em comissão, quer na administração pública directa ou indirecta.

Seis) Todas as deliberações por voto serão consideradas procedentes apenas quando dois terços dos membros do órgão social estiverem presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo, deliberativo da PODES — Progresso &

Desenvolvimento, e será composta pelos membros em pleno gozo dos seus direitos, não se fazendo representar por delegação de outro membro.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente quando necessário.

Três) A Assembleia Geral é convocada pelo seu presidente ou sob proposta do Conselho de Direcção, ou ainda por pelo menos dois terços dos seus membros.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral é feita por meio de carta dirigida aos membros, ou por meio dos órgãos de comunicação social mais usados no país com uma antecedência de pelo menos trinta dias.

Cinco) A Assembleia Geral tem as seguintes competências:

- a) Eleger o presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Discutir e aprovar o relatório anual e/ou plano estratégico do Conselho de Direcção;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios e os balanços anuais de contabilidade da associação, após parecer do Conselho Fiscal e devidamente auditados quando necessário;
- e) Apreciar e aprovar os orçamentos e os planos de actividades anuais e da associação após parecer do Conselho Fiscal e devidamente auditados quando necessário;
- f) Deliberar sobre a admissão, exclusão e impedimento dos membros efectivos e honorários;
- g) Aprovar a alteração dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução da associação e sobre o destino do património social da associação;
- i) Apreciar e aprovar o regulamento interno da associação;
- j) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações ou representações da PODES – Progresso & Desenvolvimento no país ou no estrangeiro, sob proposta do Conselho de Direcção.
- k) Deliberar sobre os casos omissos e não previstos nos presentes estatutos;
- l) Deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada a sua competência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleias gerais extraordinárias

Um) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas apenas a pedido de:

- a) Maioria absoluta dos membros do Conselho de Direcção;
- b) Maioria absoluta dos membros do Conselho Fiscal;
- c) Um quinto dos associados efectivos.

Dois) O pedido de convocação formalizado nos termos deste artigo, será encaminhado ao presidente da Mesa da assembleia, com indicação explícita do assunto a constar na agenda, não sendo permitido ao mesmo, sob qualquer pretexto, eximir-se de seu cumprimento, e diligenciará de imediato as providências pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral terá seus trabalhos presididos e coordenados pela Mesa da assembleia composta por um presidente, um vice presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa da assembleia:

- a) Convocar a Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos;
- b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
- c) Dirigir os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
- d) Moderar as sessões da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia:

- a) Assumir a presidência por delegação, na ausência do presidente;
- b) Coadjuvar as actividades do presidente e realizar todas as acções que o presidente delegar.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Tomar nota de tudo quanto for acordado durante as sessões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas;
- b) Receber e expedir toda a correspondência da Assembleia Geral;
- c) Manter o arquivo da documentação da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão que dirige e representa a associação em juízo ou fora dele sendo composto por quatro membros dentre eles um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal, sendo as tarefas de cada um regulamentadas.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente na primeira quinzena de cada trimestre e extraordinariamente quando necessário e tem as competências seguintes:

- a) Aprovar a admissão de novos membros para posterior ratificação pela Assembleia Geral;
- b) Executar e materializar todas as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Administrar os negócios sociais da associação;
- d) Apresentar o balanço do exercício anual da associação;

- e) Representar a associação dentro e fora do país;
- f) Emitir resoluções para normalizar actividades internas da associação;
- g) Propor a realização da Assembleia Geral;
- h) Velar pela fiel execução do estatuto e regulamentos da associação;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom andamento de todos os serviços da associação, e propor à Assembleia Geral para aprovação;
- j) Desenhar estratégias, políticas e programas da associação;
- k) Manter alianças e parcerias a nível nacional, regional e global com organizações e agências de cooperação e desenvolvimento internacional;
- l) Assegurar o uso efectivo e correcto dos recursos da associação;
- m) Aprovar e supervisionar o quadro do pessoal da direcção operacional;
- n) Aprovar os programas e sistemas concebidos pela direcção operacional e supervisionar as suas actividades;
- o) Decidir sobre a exoneração do quadro da direcção operacional;
- p) Apreçar relatórios financeiros e narrativos de actividades para a sua posterior submissão à Assembleia Geral;
- q) Executar as demais competências prescritas na lei e nos presentes estatutos.

Três) O Conselho de Direcção é convocado pelo presidente ou sob proposta da Direcção Operacional.

Quatro) O presidente do Conselho de Direcção tem, para além do seu voto, direito ao voto de desempate.

Cinco) Poderão ser convocados para as reuniões do Conselho de Direcção representantes dos beneficiários dos projectos ou programas executados pela associação para consultas e concertação de acções do seu interesse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direcção Operacional

Um) Na sua actuação o Conselho de Direcção é auxiliado por uma direcção operacional que é o órgão executivo e de serviços de apoio da associação.

Dois) A Direcção Operacional é constituída por pessoal recrutado e remunerado, dirigido por um director operativo recrutado pelo Conselho de Direcção.

Três) Fazem parte da Direcção Operacional, para além do director, mais duas pessoas a serem contratadas pelo Conselho de Direcção, sob proposta do director operativo.

Quatro) O perfil e competências da Direcção Operacional estarão em sintonia com as áreas estratégicas da associação, sendo as tarefas regulamentadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de verificação, fiscalização e controlo das actividades da PODES.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos em Assembleia Geral, nomeadamente um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Fiscalizar as actividades da Direcção com vista a verificar a sua conformidade com a lei, com os presentes estatutos e com as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Analisar e fiscalizar as contas da PODES — Progresso & Desenvolvimento, emitindo posteriormente os devidos pareceres antes de serem submetidos a análise e aprovação da Assembleia Geral;
- c) Verificar se está a realizar-se o correcto aproveitamento dos meios da organização e se não há esbanjamento ou desvio de fundos;
- d) Garantir o cumprimento dos presentes estatutos, regulamentos, procedimentos e demais deliberações da Assembleia Geral.
- e) Apresentar o relatório de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Conselho de Direcção sem direito a voto.

Cinco) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente na primeira quinzena de cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente.

CAPÍTULO IV

Das receitas e outros bens patrimoniais da associação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Receitas

Um) As receitas da associação provém do seguinte:

- a) Pagamento de jóias e quotas pelos membros fundadores e membros efectivos;
- b) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Produto de venda de quaisquer bens da associação ou serviços prestados que a associação afixa na realização dos seus objectivos;

d) Os financiamentos obtidos pela associação;

e) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma actividade promovida pela associação, ou que lhe forem atribuídos.

Dois) Os presentes estatutos estabelecem uma jóia de mil meticais por cada membro fundador, a qual deverá ser paga até trinta dias após a legalização da associação.

Três) O valor da jóia a ser pago pelos membros efectivos será estabelecido por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os presentes estatutos estabelecem uma quota anual de mil e duzentos meticais por cada membro da associação, com excepção dos membros honorários.

Cinco) O valor da quota poderá ser pago de uma única vez ou em prestações mensais de cem meticais.

Seis) O valor da quota será regulamente actualizado em função da inflação, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Património

O património da associação é constituído pelas receitas geradas, pelos legados e donativos e pelos bens móveis e imóveis que a associação venha a ter.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Regulamento

Um) A elaboração dos regulamentos compete ao Conselho de Direcção.

Dois) Enquanto não forem aprovados os regulamentos, as disposições a estes inerentes emanarão do Conselho de Direcção.

Três) As sanções aplicadas aos membros que violem os presentes estatutos serão estabelecidas em regulamento interno.

Quatro) O número, composição e funcionamento dos departamentos serão estabelecidos em regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da associação

Um) A associação dissolver-se-á nas seguintes circunstâncias:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução o património da associação será atribuído a organizações nacionais ou instituições do Estado, com vocação para o desenvolvimento social.

Três) A aplicação do disposto no número anterior deste artigo será decidido por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo que for omissos nos presentes estatuto recorrer-se-á ao Código Civil e a lei avulsa aplicável na República de Moçambique.



Mocotur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada à folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Hugo Werner Leonie Van Damme, Meni Caetano Joaquim, e Walter Thomas, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mocotur, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na rua das Palmeiras, número noventa e cinco, Bairro Triunfo, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviço de imobiliária: aquisição de terrenos, imóveis, venda e aluguer;
- b) Desenho e construção de infra-estruturas turísticas;
- c) Excursões e transporte turísticas, marítimas e terrestre;
- d) Hotelaria e turismo;
- e) Compra, venda, aluguer, importação e exportação de equipamento de diversão turística;

- f) Actividades aquáticas: pesca desportiva, *snorking* e mergulho;
- g) Fretes e aluguer de barco a vela e a motor com ou sem guia;
- h) Transporte marítimo de passageiros;
- i) Serviços de taxi e aluguer de viaturas;
- j) Consultoria e desenvolvimento turístico;
- k) Agenciamento turístico;
- l) Gestão de projectos turísticos;
- m) Centro artesanal: manufacturação, aprendizagem, compra, venda e exportação de artesanato;
- n) Campismo;
- o) Internet café.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Werner Leonie Van Damme;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Meni Caetano Joaquim;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Walter Thomas.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;

- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Meni Caetano Joaquim, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do sócio gerente presente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

Alteração dos estatutos; fusão, transformação, dissolução, e a subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Para outras reservas que a sociedade resolver criar desde que unanimemente acordados pelos sócios.

Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Wimbi Sun Residencial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e oito a noventa do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Diamantino da Silva, ajudante C foi feita uma escritura de cessão de quotas e admissão de novos sócios na sociedade Wimbi Sun Residencial, Limitada entre Altaf Sulemane, Fauzia Momade Hanif, Zuned Altaf e Zeny Altaf.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E disseram que, pelos primeiro e segundo outorgantes são os únicos sócios da sociedade denominada por Wimbi Sun Residencial, Limitada, com sede em Pemba, na Praia do Wimbe, constituída por escritura de oito de Setembro de dois mil e cinco, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, com o capital de trinta mil meticais, correspondente à soma de

duas quotas iguais com o valor nominal de quinze mil meticais cada, pertencentes respectivamente aos sócios Altaf Sulemane e Fauzia Momade Hanif.

E pela presente escritura e por deliberação da assembleia geral, o primeiro outorgante por não lhe convier continuar na sociedade cede a sua quota de quinze mil meticais para os sócios Zuned Altaf e Zeny Altaf em duas proporções iguais.

E pelos terceiro e quarto outorgantes foi dito que aceitam esta cedência nos termos exarados, com essa cessão ficam conseqüentemente alterados os artigos quarto e oitavo dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade é de trinta mil meticais, devidamente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, com a seguinte distribuição de quotas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Fauzia Momade Hanif;
- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Zuned Altaf;
- c) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Zeny Altaf.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade pertence e será exercida pela sócia Fauzia Momade Hanif, bastando a sua assinatura individualmente para validar todos os actos da sociedade.

De tudo não alterado, continua a vigorar com as disposições anteriores.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí este acto: a acta número um barra dois mil e sete, da assembleia geral extraordinária, de doze de Julho de dois mil e sete.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença simultânea dos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura, após o que vão assinar comigo seguidamente.

(Assinados) — *Ilegível*. — O Ajudante, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e sete de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kawaral — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e uma verso a folhas cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número A traço dezanove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito e substituto da notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de aumento de capital, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Kawaral — Importação e Exportação, Limitada, na qual os sócios elevam o capital social para cinquenta e três mil meticais, sendo a importância de aumento de três mil meticais, subscrita e realizada em dinheiro, resultante da entrada de novo sócio Kande Salif, com uma quota de três mil meticais, o qual já deu entrada na caixa social. Como consequência alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta e três mil meticais, correspondente à soma de seis quotas, sendo quatro quotas iguais de sete mil meticais para cada um dos sócios Balde Saidone, Tall Ousmane Abdul, Mamadou Weri Bah e Abubacar Jabbie e uma quota de vinte e dois mil meticais para o sócio Sidy Balde e outra quota de três mil meticais para o sócio Kande Salif.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Substituto da Notária, *Ilegível*.

TEXCO — Turismo, Exportações e Comércio, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentos e noventa e quatro a folhas duzentas e noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Armando de Oliveira Teixeira e Petro Alberta Riding, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada TEXCO — Turismo, Exportações e Comércio, Limitada, com sede na Avenida Karl Marx

número quinhentos e oitenta e um, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação TEXCO – Turismo, Exportações e Comércio, Limitada e tem a sua sede em Maputo na Avenida Karl Marx número quinhentos e oitenta e um, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade de turismo e restauração;
- b) O comércio a grosso e a retalho;
- c) A importação e exportação de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais dos seguintes sócios:

- a) Armando de Oliveira Teixeira, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Petro Alberta Riding, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará a alteração.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, desde que a assembleia geral o delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar, por escrito, à sociedade com antecedência mínima de sessenta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que não sendo por ela exercido pertencerá aos sócios. Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida na proporção das respectivas entradas para a sociedade.

Quatro) É nula qualquer divisão ou cessão de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, tem a faculdade de amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota, nos termos e condições estabelecida em deliberação da assembleia geral;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, por deliberação da assembleia geral, a sua parte social poderá continuar com os seus sucessores.

Dois) Quando sejam vários os sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciação, alteração, aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pela gerência por carta registada ou protocolo, com antecedência mínima de quinze dias. A assembleia geral extraordinária será convocada com antecedência mínima de sete dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

Cinco) À excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação e que por essa forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência da sociedade fica a pertencer aos sócios Armando de Oliveira Teixeira e Petro Alberta Riding.

Dois) Por decisão da assembleia geral poderão ser nomeados gerentes indivíduos estranhos à sociedade.

Três) Os gerentes estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Para que a sociedade fique obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de qualquer dos gerentes, ou pessoa por eles devidamente mandatada.

Dois) A assembleia geral determinará os actos de mero expediente que poderão ser praticados pelos gerentes não sócios.

Três) Os gerentes respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aos casos omissos será aplicado o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e sete —
O Ajudante, *Ilegível*.